

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº **02** /2023
(Do Deputado Wallber Virgolino e outros)

Alterao inciso VIII do art. 54 da
Constituição do Estado da Paraíba.

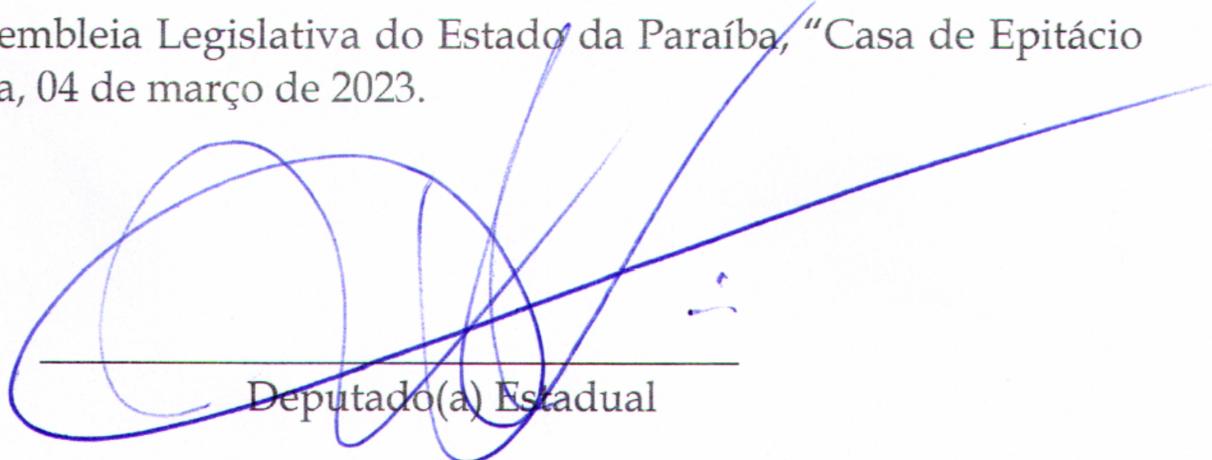
Art. 1º O inciso VIII do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54
(...)

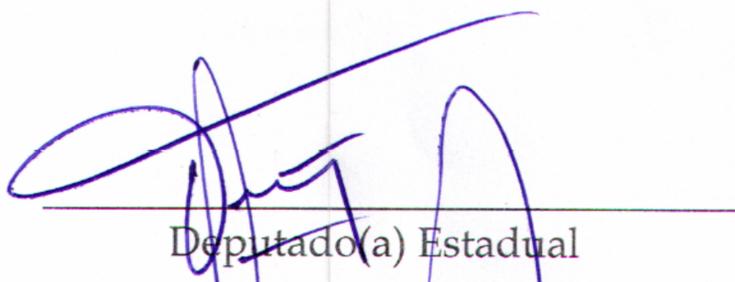
VIII - aprovar, previamente, *em votação aberta*, após arguição pública, a escolha de:"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua
publicação.

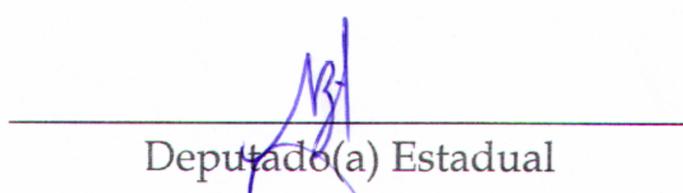
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio
Pessoa", João Pessoa, 04 de março de 2023.



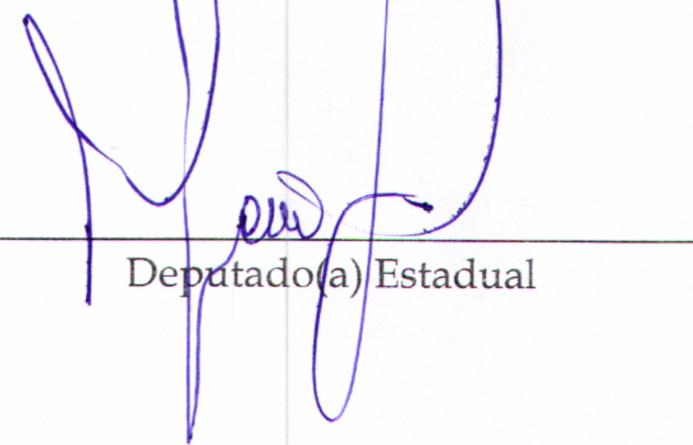
Deputado(a) Estadual



Deputado(a) Estadual



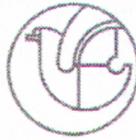
Deputado(a) Estadual



Deputado(a) Estadual



Deputado(a) Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

Deputado(a) Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda visa alterar o inciso VIII do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba, estabelecendo que **a votação seja aberta** no âmbito deste Poder, no que concerne à aprovação dos nomes para ocupação dos cargos elencados nas alíneas "a", "b" e "c" do referido dispositivo.

Cabe destacar que a modificação do procedimento em si de votação, pretendida por esta propositura, é baseada no princípio da transparência, permitindo que cada Deputado e cada Deputada possa, a partir de suas convicções, mas também permitindo que os titulares do Poder analisem a sua escolha, efetuar a sua opção.

Sabe-se que cada vez mais a sociedade clama pela transparência e controle público dos atos legislativos oriundos das Casas Legislativas. A Emenda à Constituição da República nº 76, de 2013, promulgada pelo Congresso Nacional, que retirou da Constituição a previsão de voto secreto nas deliberações parlamentares sobre a perda do mandato de Deputados e Senadores e sobre o veto, representou um grande passo no sentido de assegurar a aplicação do princípio da publicidade às Casas Legislativas.

Vale lembrar, aqui, a lição do Ministro CELSO DE MELLO, ao relatar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.057:

"A cláusula tutelar inscrita no art. 14, caput, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao status *activae civitatis*. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil".

Portanto, o dever de transparência se sobrepõe à tentativa de sigiliosidade do ato deliberativo, de viés excepcional. A publicidade é a regra, sendo colocada como direito e ferramenta de controle social do Poder Público.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto esta Proposta de Emenda Constitucional à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 04 de março de 2023.

Deputado(a) Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Deputado(a) Estadual

Deputado(a) Estadual

Deputado(a) Estadual

Deputado(a) Estadual